



APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0000487-95.2012.8.19.0049
VARA ÚNICA DE SANTA MARIA MADALENA (NÚCLEO DA DÍVIDA ATIVA)

APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: ARTHUR LIMA GARCIA

RELATORA: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME DETERMINADO PELA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS EM FACE DE EX-PREFEITO POR CONTAS JULGADAS IRREGULARES (ART. 63, I, LC ESTADUAL/RJ Nº 63/90). SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. PRIMEIRO JULGAMENTO COLEGIADO NO QUAL SE NEGOU PROVIMENTO AO APELO DO ENTE PÚBLICO POR SE RECONHECER QUE O STF, AO JULGAR O TEMA Nº 642, FIRMARA A LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO INDEPENDENTE DA NATUREZA DA MULTA. REVISÃO DA TESE PELA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DA ADPF Nº 1011/PE, AFIRMANDO A EXISTÊNCIA MULTAS SANCIONATÓRIAS E REPARATÓRIAS, COM REFLEXO NA LEGITIMIDADE PARA COBRANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO PARA AS MULTAS SIMPLES (OU SANCIONATÓRIAS) NÃO DECORRENTES DE DANO AO ERÁRIO. ENTENDIMENTO QUE JÁ ERA RECONHECIDO POR ESTE TRIBUNAL NA SÚMULA Nº 299. SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA AO CASO CONCRETO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINANDO-SE O SEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. REVISÃO DO ACÓRDÃO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Vistos, relatados e discutidos, em sede de reexame determinado pela 3ª Vice-Presidência, estes autos de apelação cível, **Acordam** os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, por unanimidade de seus votos em REFORMAR O ACÓRDÃO DO ÍNDEX 151, nos termos do voto da Relatora.



Trata-se de reexame determinado pela Terceira Vice-Presidência, na forma do art. 1.030, II do CPC, da Apelação Cível interposta pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Santa Maria Madalena (Núcleo da Dívida Ativa) que acolhera a preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pelo executado ARTHUR LIMA GARCIA (índex 67), e, assim, declarara a nulidade da CDA para, na sequência, extinguir o processo sem resolução do mérito e condenar o ente público ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (índices 92, 105 e 360).

No primeiro julgamento, o Colegiado desta 1ª Câmara de Direito Público negou provimento ao apelo. O Acórdão foi assim ementado (índex 151):

“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS EM FACE DE EX-PREFEITO. SENTENÇA QUE, ACOLHENDO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITO DE MULTAS APLICADAS PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS EM FACE DE AGENTES PÚBLICOS QUE PERTENCEM AOS MUNICÍPIOS, OS QUAIS DETÊM LEGITIMIDADE PARA A COBRANÇA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF NO TEMA Nº 642 (RE Nº 1003433/RJ). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

A Decisão Colegiada foi mantida no julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo ESTADO-APELANTE (índices 163 e 274).

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO interpôs recurso extraordinário, no índex 283, aduzindo em síntese, que o entendimento deste Colegiado estaria em confronto com o art. 71, §3º da CF e o Tema nº 642 do STF, pois a multa imposta ao executado pelo TCE teria natureza sancionatória, decorrente do julgamento da irregularidade de contas apresentadas do executado, ex-Prefeito Municipal, por aquela Corte de Contas, ou seja, não teria qualquer relação com dano ao erário. Assim, conclui que a legitimidade ativa não seria do Município de Macaé, o qual titularizaria apenas os créditos decorrentes de multas ressarcitórias.

A Terceira Vice-Presidência, no índex 306, negou seguimento ao recurso extraordinário, o que, num primeiro momento, foi mantido na apreciação de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO (índices 317 e 334).

Na sequência, aquele mesmo Órgão Julgador, no índex 351, declarou prejudicado o agravo interno e determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ADPF nº 1011/PE, o que, certificado, ensejou determinação de retorno dos autos a este Órgão Julgador para eventual exercício do juízo de retratação (índices 359 e 360).

É o relatório.

Passo ao voto.

De início, firme-se que as teses recursais trazidas no supracitado apelo do executado foram rejeitadas com base na compreensão jurisprudencial que este Tribunal tinha acerca do Tema nº 642 do STF antes da revisão da Tese perpetrada por aquela Corte quando do julgamento da ADPF nº 1011/PE.

Naquele momento, a compreensão jurisprudencial era de que a Corte Constitucional havia firmado Tese “sem distinguir a natureza das sanções (se ressarcitória ou sancionatória)”, entendimento modificado com o julgamento da ADPF nº 1011/PE.

E mesmo a revisão da Tese se mostra insuficiente para reverter a conclusão externada por este Colegiado. Senão vejamos.

Sobre a legitimidade ativa para cobrança de multas aplicadas pelos Tribunais de Contas em face de gestores municipais, o STF, num primeiro momento, ao julgar o Tema nº 642 (RE nº 1003433/RJ¹), fixou a seguinte Tese:

“O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.”

Ocorre que, diante do voto-vista ali proferido pelo Min. Gilmar Mendes, no qual apresentou distinção entre as espécies de multas com reflexos na legitimidade para cobrança, a controvérsia permaneceu viva até que, no recente julgamento da ADPF nº 1011/PE², a Tese foi revisada passando ao seguinte teor:

¹ “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL, POR DANOS CAUSADOS AO MUNICÍPIO. PARTE LEGITIMADA PARA A EXECUÇÃO DESSE CRÉDITO: MUNICÍPIO PREJUDICADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 2. Nesta situação em análise, a multa foi aplicada em razão de uma ação do agente público em detrimento do ente federativo ao qual serve, o Município. Não há nenhum sentido em que tal valor reverta para os cofres do Estado-membro a que vinculado o Tribunal de Contas. 3. Se a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorreu da prática de atos que causaram prejuízo ao erário municipal, o legitimado ativo para a execução do crédito fiscal é o Município lesado, e não o Estado do Rio de Janeiro, sob pena de enriquecimento sem causa estatal 4. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 642, fixada a seguinte tese de repercussão geral: ‘O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal’.” (RE nº 1003433/RJ – Pleno – Rel. Min. MARCO AURÉLIO – Rel. p/Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES – Julgamento: 15/09/2021 – Publicação: DJe 13/10/2021)

² “Arguição de descumprimento de preceito fundamental. (...) 3. No julgamento do RE 1.003.433/RJ, tema 642 da repercussão geral, a Corte restringiu-se a examinar a questão da multa aplicada pelo Tribunal de Contas em razão de prática lesiva à Fazenda Pública municipal. Distinção entre aquela hipótese e a presente. Exame, no caso, da legitimidade para execução de multa simples imposta por Corte de Contas. 4. **Diferenciação entre duas modalidades de responsabilidade financeira: a reintegratória e a sancionatória.** A primeira está relacionada à reposição de recursos públicos, objeto de desvio, pagamento indevido ou falta de cobrança ou liquidação nos termos da lei. A sancionatória consiste na aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis em razão de determinadas condutas previstas em lei. 5. Possibilidade de agrupamento das sanções patrimoniais de acordo com as seguintes modalidades de responsabilidade financeira: (a) imposição do dever de recomposição do erário (imputação de débito); (b) multa proporcional ao dano causado ao erário, que decorre diretamente e em razão do prejuízo infligido ao patrimônio público; e (c) multa simples, aplicada em razão da inobservância de normas financeiras, contábeis e orçamentárias, ou como consequência direta da violação de deveres de colaboração (obrigações acessórias) que os agentes fiscalizados devem guardar em relação ao órgão de controle. 6. Entendimento firmado no RE 1.003.433/RJ, tema 642 da repercussão geral. Atribuição aos Municípios prejudicados de legitimidade para execução do acórdão do Tribunal de Contas estadual que, identificando prejuízo aos cofres públicos municipais, condena o gestor público a recompor o dano suportado pelo erário, bem como em relação à decisão que, no mesmo contexto e em decorrência do prejuízo causado ao erário, aplica multa proporcional ao servidor público municipal. 7. Legitimidade do Estado para executar crédito decorrente de multas simples aplicadas a gestores municipais, por Tribunais de Contas estadual, sobretudo quando o fundamento da punição residir na inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, no descumprimento dos deveres de colaboração impostos pela legislação aos agentes públicos fiscalizados. Precedentes. 8. Pedido julgado procedente.” (ADPF nº 1011/PE – Pleno – Rel. Min. GILMAR MENDES – Julgamento: 01/07/2024 – Publicação: DJe 05/07/2024)

- “1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Firmou, então, o Min. Gilmar Mendes, no voto-condutor do julgamento da supracitada ADPF, a existência de três sanções patrimoniais: “(a) imposição do dever de recomposição do erário, também intitulado, por alguns, de imposição de débito; b) multa proporcional ao dano causado ao erário, que decorre diretamente – e em razão – do prejuízo infligido ao patrimônio público; e (c) multa simples, aplicada em razão da inobservância de normas financeiras, contábeis e orçamentárias, ou como consequência direta da violação de deveres de colaboração (obrigações acessórias) que os agentes fiscalizados devem guardar em relação ao órgão de controle”.

Dissertou, ainda, o Ministro-Relator que a multa proporcional ao dano causado ao erário seria, na condição de pena acessória, (...) decorrência direta, e quase automática, do dano causado aos cofres públicos, despontando com uma função claramente retributiva, com o propósito de punir o responsável financeiro pelos desvios, abusos ou atentados praticados em detrimento do erário”; ao passo que a **“multa simples (...) cuida-se de modalidade de responsabilidade financeira que guarda a mais absoluta autonomia em relação ao dever de recomposição do erário”**. E, especificamente em relação a esta última espécie de sanção, assentou que **“há amparo normativo para imposição de sanções patrimoniais aos responsáveis que, independentemente da caracterização de dano ao erário: (a) tenham suas contas julgadas irregulares; (b) pratiquem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; (c) pratiquem atos ilegítimos ou antieconômicos, dos quais resultem, ou possam resultar, dano ao erário; (d) recusem cumprimento a diligência determinada pelo Tribunal de Contas; (e) obstruam o livre exercício das inspeções ou auditorias; e (f) soneguem informações ou documentos, em inspeções ou auditorias realizadas pelos**

Tribunais”; e que sua **“dosimetria independe de qualquer consideração acerca de eventual dano causado ao erário”** (g. n.).

Esta linha de entendimento, agora consolidada, inclusive, já vinha sendo adotada por alguns julgados da Suprema Corte, conforme se depreende das seguintes ementas:

RE-AgR 1398201/SP

SEGUNDA TURMA

Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA

Julgamento: 09/04/2024

Publicação: 06/06/2024

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO DE MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. RE Nº 1.003.433-RG/RJ; TEMA RG Nº 642. EXECUÇÃO DA MULTA IMPOSTA EM RAZÃO DE DANOS ESPECÍFICOS AO ERÁRIO MUNICIPAL: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. EXECUÇÃO DAS DEMAIS MULTAS FIXADAS PELA CORTE DE CONTAS ESTADUAL: COMPETÊNCIA ESTADUAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DANO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE NO CAMPO EXTRAORDINÁRIO. ENUNCIADOS Nº 279 E Nº 280 DA SÚMULA DO STF.

(...)

2. Conforme consta da decisão agravada, a partir da jurisprudência do STF relativa ao Tema RG nº 642, a execução da penalidade imposta pela Corte de Contas é titularizada pelo Município quando é o erário municipal prejudicado pela conduta censurada em sede administrativa – o que não ocorre, na hipótese.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

ARE-AgR-segundo 1336804/RJ

SEGUNDA TURMA

Rel. Min. NUNES MARQUES

Julgamento: 26/02/2024

Publicação: 12/03/2024

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. MULTA APLICADA EM RAZÃO DE DESATENDIMENTO A DETERMINAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÁTER PUNITIVO. LEGITIMIDADE DO ESTADO-MEMBRO PARA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ATO LESIVO AO ERÁRIO MUNICIPAL. TEMA N. 642/RG. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DOS LIMITES DA COISA JULGADA E DA AMPLA DEFESA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA N. 660/RG.

1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal (Tema n. 642/RG).

(...)

5. Agravo interno desprovido.”

Vale notar que tal distinção já era reconhecida por este Tribunal estadual através da Súmula nº 299, vigente ao tempo da propositura da execução e segundo a qual “nas hipóteses em que as multas impostas pelo Tribunal de Contas possuírem a natureza jurídica de imputação de débito por infringência de normas da Administração Financeira e Orçamentária, decorrente de seu Poder Sancionador, a legitimidade para cobrar os créditos é da Fazenda que mantém o referido Órgão, enquanto as sanções objetivando o ressarcimento ao erário são de competência do ente público cujo patrimônio foi atingido”.

No primeiro julgamento, o Colegiado desta 1ª Câmara de Direito Público, a partir do texto original do Tema nº 642 do STF sem distinção da natureza das

sanções, concluiu ter sido correta a extinção da execução da execução fiscal pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa do Estado do Rio de Janeiro.

Já agora, considerando que, nos termos da CDA (índex 02), a multa foi aplicada com fundamento no art. 63, I da LC Estadual/RJ nº 63/90³, segundo o qual o TCE aplica multa simples em caso de “contas julgadas irregulares de que não resulte débito”, bem como a revisão do Tema nº 642 pelo STF, impõe-se a revisão do primeiro julgamento do apelo interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, pois efetivamente não houve relação entre a penalidade e qualquer dano ao erário municipal.

Assim, é de se reconhecer a legitimidade ativa do Estado do Rio de Janeiro com o consequente seguimento da execução fiscal.

Corroborando a fundamentação ora exposta, confira-se a jurisprudência deste Tribunal após o julgamento da ADPF nº 1011/PE:

0037009-32.2012.8.19.0014 – APELAÇÃO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Des. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI

Julgamento: 10/12/2024

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS, POR INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 63, III (‘O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até cem vezes o maior piso salarial estadual aos responsáveis por: (...) III - ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, inclusive editais de licitação, de que resulte, ou possa resultar, dano, ao erário.’, C/C ARTIGO 55 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 63/90. SENTENÇA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E DECLAROU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL. Acórdão que, por unanimidade de votos, reconheceu, de ofício, a ilegitimidade ativa do ente público estatal, restando prejudicado o apelo interposto.

³ LC Estadual/RJ nº 63/90: “~~Art. 63 – O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da UFERJ aos responsáveis por:~~

Art. 63 - O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até cem vezes o maior piso salarial estadual aos responsáveis por: (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 124/2009.)

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do art. 23, parágrafo único desta lei; (...)”

Aclaratórios sustentando a existência de omissão no *decisum*, ao desconsiderar que, por **ocasião do julgamento da ADPF 1011 pelo Supremo Tribunal Federal**, foi acrescido esclarecimento à tese firmada no Tema 642, no sentido de tornar clara a sua inaplicabilidade na hipótese de multas simples, não decorrentes da constatação de danos ao erário Municipal. Incidência, na espécie, do item 2 da tese de repercussão geral n.º 642, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que passou a orientar no sentido de que o ‘1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. 2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados’ (sublinhei). Caso concreto em que se extrai do teor do dispositivo violado que trata de multa aplicada pelo TCE-RJ ao executado, em razão de descumprimento de dever de colaboração imposto, pela legislação, ao agente público fiscalizado (artigo 63, III, c/c artigo 55, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90). Legitimidade ativa do Estado do Estado do Rio de Janeiro. (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ENTE PÚBLICO QUE SE ACOLHEM, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES PARA, REFORMADO O ACÓRDÃO EMBARGADO E ANULADA A SENTENÇA EXTINTIVA, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.”

0002871-26.2014.8.19.0028 – APELAÇÃO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Des. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
Julgamento: 24/10/2024

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL - TCE. LEGITIMIDADE ATIVA. TEMA 642/STF.

ACÓRDÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Recurso de Apelação em face de sentença que extinguiu o feito por ilegitimidade ativa. **Execução Fiscal de multa aplicada pelo Tribunal de Contas Estadual em face de agente público municipal com fulcro no artigo 63 I e IV da Lei Complementar Estadual 63/90. Tema 642/STF. Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1.011, Acórdão publicado em 05/07/2024, decidiu que deve ser acrescida à tese firmada no RE 1.003.433/RJ, Tema 642 de repercussão geral, uma nova proposição, de modo que passe a constar: ‘1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. 2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados’.** Hipótese dos autos tratando de **Execução Fiscal de multa aplicada pelo Tribunal de Contas Estadual em face de agente público municipal com fulcro no art. 63, I e IV, da Lei Complementar Estadual 63/90. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”**

0000351-35.2011.8.19.0049 – APELAÇÃO
SEXTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS
Julgamento: 10/09/2024

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. MULTA APLICADA PELO TCE/RJ POR VIOLAÇÃO AO ART. 63, INCISO II DA LC 63/90. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO

DO RIO DE JANEIRO. (...) MAGISTRADO SENTENCIANTE QUE, AO REAPRECIAR A CONTROVÉRSIA, APLICOU A TESE VINCULANTE VIGENTE AO TEMPO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA ORA RECORRIDA, ISTO É, A TESE DE REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA 642 DO STF, PUBLICADA EM 13/10/2021, ATUANDO EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO ART. 927, III DO CPC. (...) DEFINIÇÃO DO LEGITIMADO PARA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE MULTA APLICADA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL EM RAZÃO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO MUNICIPAL QUE FOI DIRIMIDA PELO TEMA 642 DO E. STF, SEGUNDO O QUAL ‘O município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por tribunal de contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal’. CONTUDO, RECENTEMENTE, A TEMÁTICA FOI REANALISADA PELO E. STF, NA ADPF 1011, NA QUAL SE DISCUTIA A LEGITIMIDADE DO ESTADO PARA EXECUÇÃO DE MULTAS SIMPLES, OU SEJA, AQUELAS DECORRENTES DE INOBSERVÂNCIA DE NORMAS FINANCEIRAS, CONTÁBEIS E ORÇAMENTÁRIAS, SENDO ACRESCIDO O ITEM 2 À TESE DE REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA 642, DE SEGUINTE TEOR: ‘2. Compete ao estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por tribunais de contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de direito financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados’. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO PRECEDENTE REPETITIVO, JÁ QUE SE PRETENDE A EXECUÇÃO DE MULTA SIMPLES COM NÍTIDO VIÉS SANCIONATÓRIO. SENTENÇA QUE SE ANULA, PARA AFASTAR A ILEGITIMIDADE ATIVA, DETERMINANDO-SE O REGULAR PROSSEGUIMENTO



DO FEITO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. RECURSO
PROVIDO.”

Dessarte, impõe-se a revisão do entendimento esposado no Acórdão de primeiro julgamento do apelo estatal, que diverge da revisão do Tema nº 642 do STF.

Ante o exposto, em juízo de conformidade, voto pela REVISÃO do Acórdão que desacolheu o apelo do Estado do Rio de Janeiro para DAR PROVIMENTO ao recurso, assim anulando-se a sentença com determinação para seguimento da execução fiscal.

Rio de Janeiro, _04 de fevereiro de 2025.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora

